

## ANOTAÇÃO

*Pelo Dr. Eridano de Abreu*

1. Conforme se deduz da sentença da primeira instância, os autores deram de arrendamento ao réu um barracão, ficando o inquilino autorizado a sublocar uma única vez. Mas este tem estado a proporcionar a outrem o gozo do barracão, pois está a ser usado pela L... — uma sociedade por quotas com a denominação «L.-A. do L., Lda.», como igualmente se refere no Acórdão da Relação —, que tem a sua com sede no barracão, aí laborando. E o réu não teria comunicado a cedência desse gozo.

Também segundo a sentença o réu contestou, alegando que sempre a L... teve a sua sede no barracão, o que era do conhecimento pelo menos do procurador dos autores.

2. A Relação relatou de forma mais completa os termos do litígio, visto que, segundo se deduz do seu relatório, os autores intentaram uma acção de despejo contra o réu, requerendo a intervenção da «L.-A. do L., Lda.», alegando que, tendo dado de arrendamento ao réu o local que identificaram, para comércio e reparação de automóveis e pela renda de 11 000\$00 ao mês, conforme escritura pública de 29-3-77, sucedeu que ele o cedera à L... de quem é sócio e que o utiliza com exclusão de outrem, aí mantendo a sua sede e telefone e aí ocupando os seus empregados como se arrendatária fosse. Sendo certo que o réu, autorizado, embora, a sublocar uma única vez, lhes não comunicou a cedência do gozo e fruição do local, o que é motivo bastante da pretendida resolução e despejo conforme alínea f) do art. 1093.º-1 do Código Civil.

Contestara o réu, reconhecendo o invocado arrendamento, dizendo «ter sublocado verbalmente» o barracão à L..., contrapondo em todo o caso, a caducidade do direito de acção, face ao art. 1094.º do Código Civil, por os autores saberem de tal situação há mais de um ano, ou, «pelo menos», dela sabia o seu procurador; além de que, tendo este recebido a renda directamente, e mais de uma vez, da sublocatária, os A.A. tê-la-iam reconhecido nessa qualidade, suprimindo assim, a falta de comunicação do subarrendamento que, na verdade, o réu deixara de lhes fazer.

Na sua resposta — que não foi referida na sentença proferida pela primeira instância — os autores negaram o conhecimento que operasse a caducidade, até porque a escritura de cedência à L... é de 1-7-80 e a acção é de Julho seguinte, negando ainda que alguma vez tivessem reconhecido condição de sublocatária àquela sociedade.

A acção que já havia sido julgada improcedente no despacho saneador, pelo mesmo juiz que proferiu a sentença referida, voltou nesta a ser julgada improcedente (depois de haver sido revogado o aludido despacho pela Relação que mandou prosseguir a causa, tendo sido, por isso, organizada a especificação e o questionário).

3. Tendo-se procedido ao julgamento, como revela a sentença mencionada, foram considerados como provados os seguintes factos:

Os autores deram de arrendamento ao réu um barracão constituído por dois pavimentos sito nesta cidade.

Neste arrendamento lavrado por escritura de 29-3-977 foi convenionado que o local arrendado se destinava ao comércio de reparação e venda de automóveis, peças e acessórios, a estação de serviço ou a qualquer outra actividade comercial com excepção de certas actividades indicadas.

O inquilino ficou autorizado a sublocar uma única vez o arrendado.

O réu tem estado a proporcionar à sociedade «L.-A. do L., Lda.» a fruição do locado, a qual exerce a indústria de reparação de automóveis (como acentua o acórdão da Relação).

Tal sociedade põe e dispõe do barracão como se fosse ela a arrendatária.

O réu não comunicou aos autores a cedência do referido gozo.

Era público, nas imediações do locado, designadamente através da existência de uma placa publicitária, dizendo «L.», com o número de telefone, que, desde 1977, a L... laborava no locado.

Várias vezes a renda foi paga por cheques da L..., facto que já provinha de 1977.

A Relação evidenciou também estes factos que entendeu relevantes e que a sentença não referiu:

Foi constituída por escritura de 15-5-977, com o réu e mais dois sócios, a L..., também Ré, da qual ficava aquele a ser sócio maioritário, cabendo a gerência a todos os sócios.

Por escritura de 1-7-80, o Réu, sua mulher e outro, que intervieram em representação da ré, *subarrendaram* (sic) a esta o identificado local.

Anteriormente, porém, e até antes da constituição da «L...» por escritura pública, já esta vinha ocupando o local, aí tendo a sua sede, e aí desenvolvendo as suas actividades com exclusão de outrem.

Após a escritura de subarrendamento e por carta de 24 de Julho de 1980 o réu comunicou a alguns dos autores ter sublocado à L... o referido local, antes não tendo feito a nenhuma comunicação idêntica ou outra.

4. Face aos factos a primeira instância, considerando ter havido uma cessão gratuita do gozo da coisa arrendada, equacionou dois problemas para decidir o litígio:

1.º — O de saber se esse «proporcionar» do gozo da coisa representou ou não uma violação do contrato de arrendamento;

e

2.º — O de saber se, uma vez que o réu não comunicou tal cedência, essa omissão foi suprida pelo reconhecimento pelo locador (artigo 1061.º do Código Civil).

5. Começando pelo segundo problema, a sentença resolveu-o no sentido de que, face à matéria de facto que foi dada como provada, tendo em vista os artigos 349.º e 351.º, do Código Civil, é de concluir que os autores *sabiam ou deviam saber* que o barracão arren-

dado estava a ser fruído pela L..., desde 1977 até 1980, ano da proposição da acção e, assim, «tiveram conhecimento da cessão», continuando mesmo assim a receber as rendas todo esse período, «pelo que, nos termos do artigo 1049.º do Código Civil, reconheceram o novo estado de coisas.»

Relativamente ao primeiro problema, entendeu que, tratando-se de uma cedência gratuita (sendo inconcludente, só por si, o facto de a L... pagar a renda, *pois que qualquer terceiro pode* — artigo 767.º, do Código Civil — *realizar a prestação do devedor*, ou seja, pagar a renda do inquilino), face aos factos provados continuou o réu J. C. O. a ser inquilino, sem prejuízo do que se deu como provado quanto ao posterior reconhecimento da cedência à L...

Não houve, pois, violação do contrato de arrendamento; sendo esta a solução que a sentença deu ao primeiro problema posto, ou seja, o de saber se a cedência gratuita, esse «proporcionar» do gozo da coisa, representou ou não uma violação ao contrato de arrendamento celebrado entre os autores e o réu.

6. Em nosso entender, o Senhor Juiz da primeira instância foi longe demais, quando entendeu que, pelo facto de serem vários os proprietários do prédio arrendado, era lícito presumir, face ao disposto nos artigos 349.º e 351.º do Código Civil, que os autores *sabiam* ou *deviam saber* que o locado estava a ser fruído pela L...

A presunção extraída dos factos apontados na sentença não era de aceitar, nem mesmo com a invocação do Direito suíço, inglês ou dinamarquês. Porque nenhuma disposição existe no nosso Direito como a do artigo 974.º do Código Civil Suíço, que diz o seguinte, a respeito do alcance da inscrição no registo predial, ante terceiro de boa fé: «Se a inscrição de um direito real for inexacta, não poderá o terceiro, que conheça ou deva conhecer o vício, invocar a inscrição.»

Muito menos existe no nosso Direito qualquer disposição que consagre o que dispõe o Direito inglês ou dinamarquês.

Aliás, nada têm que ver o conhecimento a partir do qual a nossa lei marca um prazo de caducidade e o conhecimento que o Código Suíço contempla para avaliar a má-fé de terceiro, face ao vício de que padeça a inscrição no registo.

Onde nos levaria a tese defendida na sentença? Quando come-

çaria a contar-se o prazo de caducidade nos casos em que não houve conhecimento de um facto, mas sim o dever de conhecer esse facto?

No caso em análise *legem habemus*, onde claramente só se refere o conhecimento e não o dever de ter conhecimento.

Ora, face ao n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na lei o mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa.

Em várias disposições do nosso Código Civil se fala de prazos a contar do conhecimento de determinado facto — artigos 1095.º, 1410.º e 1786.º, do Código Civil — e nenhum deles, nem de perto nem de longe, se equipara o conhecimento ao dever de ter conhecimento.

São coisas diferentes conhecer ou dever conhecer e, se chegarmos à conclusão de que um prazo se conta a partir do conhecimento de determinado facto, se se entender que devia conhecê-lo, é porque, efectivamente o não conhecia...

Por outro lado, aquilo que na sentença chama «estatuto do proprietário», e que, segundo ela, impõe a este os deveres que se inferem dos artigos 492.º, 1346.º e 1356.º do Código Civil — afirmação aliás inexacta — não impõe qualquer dever de tomar conhecimento de que o prédio arrendado a determinada pessoa passou a ser fruído por outrem...

Tudo isto, sem confundir o «ser» com o «dever ser», no dizer da sentença, levou o Senhor Juiz que a proferiu a presumir que os autores se aperceberam de que a coisa estava a ser fruída por outrem que não aquele a quem a arrendaram.

A presunção judicial, de facto, *hominis*, ou simples, de que se serviu a sentença está definida no artigo 349.º, do Código Civil, quando diz que «presunções são ilações que o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido».

A seu respeito afirma o Código Civil Francês no seu artigo 1353.º que as presunções que não são estabelecidas pela lei — são deixadas à prudência do Magistrado, que não deve admitir senão *presunções graves, precisas e concordantes*. Tal como observa o artigo 2729.º, do Código italiano, quando dispõe que as presunções não estabelecidas

pela lei são deixadas à prudência do Juiz, o qual não deve admitir senão *presunções graves, precisas e concordantes* (1).

Como acentua o Acórdão do Supremo Trib. de Just. de 2-11-74 (2): «O Juiz valendo-se de regras de experiência, deduz de certo facto, devidamente comprovado, a existência de outro que ele denuncia e revela *como índice seguro*.»

As conclusões ou ilações, em matéria de facto, podem ser tiradas pelo julgador, acentua ainda o citado Acórdão, «desde que se apoiem em elementos positivos e concretos fixados nos autos sem os alterar e simplesmente os desenvolver.»

Face ao contrato de arrendamento, a renda era paga no domicílio do senhorio ou do seu procurador, e, não se provando que este ou os senhorios frequentavam a «zona», do local arrendado como pode inferir-se que eles sabiam da existência da cedência operada?

E, mesmo que a frequentassem, porventura pode daí concluir-se o conhecimento de qualquer cedência gratuita ou onerosa ou mesmo sublocação?

7. Expostas estas ideias, poderá dizer-se que as regras da experiência podiam levar qualquer Juiz a ter como certo o conhecimento que nenhum facto provado revela?

A sentença é a primeira a reconhecer que não podem extrair-se grandes ilações do facto provado de que era público que a L... laborava no locado desde 1977.

Nem grandes nem pequenas. Melhor diria que nenhuma ilação podia tirar.

Com efeito, não vivendo na referida «zona» nenhum dos senhorios nem se alegando, sequer, que eles ou o seu procurador frequentassem essa «zona», não fazendo parte do público dessa «zona», não é de preumir que soubessem que no local arrendado laborava a L...

Aliás, mesmo que fizessem parte do público da «zona», nada leva a supor, sequer, que alguma vez se tivessem apercebido de qualquer placa publicitária; e, mesmo que assim fosse, no público, só podia supor-se que no local havia uma oficina denominada «L.» e

(1) Vaz Serra, *Provas — Direito Probatório Material*, pág. 134.

(2) *Bol.* 241, pág. 290.

que o número do telefone era da oficina onde trabalhavam os operários do arrendatário...

E que significado pode atribuir-se ao facto de as rendas serem recebidas das mãos de quem quer que seja e pagas por cheques deste ou daquele?

Pois se é a própria lei a dizer que as rendas podem ser depositadas por terceiros *em nome do arrendatário* — artigo 922.º do Código de Processo Civil —, que significado pode ter esse depósito ser feito por cheque da pessoa que faça a declaração de depósito em nome dos senhorios?

Que significado teria para os autores que a renda fosse *paga por cheques da L...*, como refere o Acórdão (e *não pela L...*, como certamente por engano se referiu na sentença referida)?

Não é de todos os dias o senhorio receber a renda de quem quer que seja, e receber em pagamento cheques também de quem quer que seja?

Foram sequer alegados factos que, segundo as regras da experiência, eram reveladores do conhecimento a que alude a sentença recorrida?

Se a renda fosse paga no local do arrendado, se lá comparecessem os senhorios para receber a renda e lhes dissessem que os operários que viam a trabalhar no local o faziam por conta da sociedade L..., se os autores passassem os recibos a esta, quando lhes fossem pagas por cheques da mesma sociedade ou de quaisquer outras sociedades ou pessoas, se a sociedade, em papel seu, devidamente timbrado, por hipótese, tivesse pedido aos senhorios para fazer obras no local arrendado e estes a autorizassem a fazer as obras pedidas, se os gerentes da sociedade declarassem aos senhorios que os operários que trabalhavam no local eram seus, ainda podia admitir-se que os senhorios tivessem conhecimento de que o arrendatário havia sublocado, cedido ou emprestado o barracão arrendado...

Todos estes factos, realmente, podiam considerar-se como denunciadores do conhecimento por parte dos Autores, e os senhorios podiam ter dispensado a comunicação que devia ser-lhes feita, como toda a gente sabe, face à alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil.

Segundo as regras da experiência, porventura só pelo facto de ser público na «zona» do localo, designadamente através da exis-

tência na respectiva parede de uma placa publicitária (dizendo tão somente «L.», com o número de telefone), e de que desde 1977 a L... laborava no local, — pode daí tirar-se a ilação de que os senhorios sabiam quem estava no gozo da coisa?

Este facto ligado ao pagamento da renda por cheque da L..., segundo as regras da experiência, inculcam porventura o conhecimento, por parte dos senhorios, da cedência da coisa quando toda a gente sabe que, na maioria dos casos, as rendas são pagas, não aos senhorios mas a pessoas encarregadas por estes de as receber?

Como dizem Pires de Lima e Antunes Varela (1) «as presunções são meios de prova por sua natureza falíveis, precários, cuja força persuasiva pode, por isso mesmo, ser afastada por simples contra-prova.»

8. Foi dito na sentença recorrida que bem pode objectar-se que os autores viviam alheados da coisa, entregaram a sua administração a um procurador, como se alega no processo, e que este por sua vez entregava esses serviços menores de cobrança de cheques a uma sua funcionária...

Tal objecção não é, porém, aceitável, segundo a sentença, porque, quando qualquer proprietário entrega a gestão de qualquer negócio a um procurador, ele assume um risco a troco de um certo descanso ou comodidade e, não sendo aqui a procuração um negócio formal, — artigos 262.º e segs. do Código Civil — os actos do seu procurador ou dos seus auxiliares reflectem-se na esfera jurídica do seu representado; e, sendo assim, quem passou a procuração terá o direito de ressarcimento contra o procurador que eventualmente não cumpriu com os seus deveres...

E, citando Manuel de Andrade, a sentença proferida afastou a objecção por ela aventada, dizendo que, se fosse de aceitar, chegar-se-ia à conclusão de que se reivindicariam os actos proveitosos e se repudiariam os actos ruinosos.

E acrescentou: «Não pode ser. O dono da coisa que formal ou informalmente constituiu procurador ou arranjou alguém, para lhe tratar de certos negócios ou de actos correntes de administração, deve

(1) *Código Civil Anotado*, vol. I, 2.ª ed., pág. 289.

assumir as acções ou omissões que, dentro do âmbito dessa missão, esse procurador tenha provocado.»

Se assim não fosse, acrescentou, descoberta estava a maneira de colher os benefícios da propriedade e de se furtar aos inerentes ónus que assentassem no conhecimento deste ou daquele facto. Bastava-lhes a desculpa que viviam no estrangeiro ou na província e que o procurador os não informara. (A própria responsabilidade prevista no artigo 492.º do Código Civil era, assim, facilmente alijada).

E foi desta maneira que na primeira instância se chegou à conclusão de que os autores tiveram *conhecimento da cessão*, recebendo *as rendas da L...*, desde 1977 a 1980, e *reconheceram* o novo estado das coisas, nos termos do artigo 1049.º do Código Civil.

Relativamente a sublocações ilegais — e quem diz sublocações diz comodatos ou cessões do direito de arrendamento — escreve o Dr. Estelita de Mendonça «que quando o inquilino invocar o conhecimento pelo senhorio da efectivação da sublocação há mais de um ano, para se considerar caduco o direito de fazer resolver o contrato de arrendamento e despejar o prédio, necessário se torna a existência de factos que inequivocamente revelem total conhecimento por parte do senhorio, mas por forma consciente.»<sup>(\*)</sup>

[A *inequívocidade*, aliás, é tão importante que até já se julgou que a confissão feita pelo réu, perante testemunhas no sentido de que recebia certas importâncias pelos quartos que arrendava ao autor, embora admissível como meio de prova, não basta para se concluir pela existência da sublocação, por ser *equivoca* e tipificar igualmente, embora de modo parcial, o contrato de hospedagem<sup>(\*)</sup>.]

Porventura podem dizer-se *inequívocos* aqueles factos que foram considerados como provados na sentença?

Se a procuração para receber rendas fosse passada a um Banco, hipótese levantada na sentença, tinha qualquer significado, para efeitos do conhecimento por parte dos senhorios de que o barracão havia sido emprestado à sociedade L... ou que a esta havia sido cedida a

---

(\*) *Da Sublocação*, págs. 124 e 125.

(\*) Ac. da Rel. do Porto, de 23-5-973, *Bol.* 248, pág. 465.

posição contratual do arrendatário, o mero facto de a renda ser paga ao Banco por cheques da L...?

O erro que foi cometido na sentença é patente, ao julgar que quem pagava as rendas era a «L..., Lda.», e que lhe eram passados os recibos e não ao arrendatário J. C. O.

Como diz Vieira Miller<sup>(1)</sup>: «Enquanto o simples conhecimento envolve a apreensão sensorial de um facto, o reconhecimento implica a formulação de um juízo de valor, subsequente àquela apreensão, com vista à determinação da conduta de quem o faz relativamente a tal facto e à sua exteriorização. O juízo de valor que está na base do reconhecimento conduz necessariamente a uma declaração de vontade que não existe no acto do simples conhecimento; este é pressuposto daquele mas não o integra. Poder-se-á portanto dizer que o locador reconheceu o beneficiário da cedência como tal, e tão só, quando a sua vontade se tenha manifestado no sentido de o aceitar nessa qualidade, o que pode fazer quer de forma expressa quer de forma tácita, praticando, neste caso, factos que, com toda a probabilidade, revelem essa vontade. Sabendo da cedência, mas silenciando acerca dela ou ficando inerte, não se pode entender que sobre ela tenha tomado posição (arts. 217.º e 218.º). Típico do reconhecimento exigido pelo preceito é o facto de o locador aceitar a renda do beneficiário da cedência, passando-lhe recibo.»

Não podendo dizer-se que os autores tiveram conhecimento da cedência do local arrendado, era impossível afirmar-se ter havido reconhecimento.

É certo que o reconhecimento pode ser tácito — artigo 217.º do Código Civil — mas de modo algum os factos provados inculcavam o conhecimento da cedência, quanto mais o reconhecimento...

Sempre seria irrelevante o conhecimento que o locador tivesse da cedência, desde que não fosse traduzido *inequivocamente* por actos o reconhecimento do *beneficiário*<sup>(2)</sup>.

O recebimento de rendas por cheques da L..., não sendo as rendas pagas por esta, mas sim pelo arrendatário, nunca podia signi-

(1) *Arrendamento Urbano*, págs. 70 e segs.

(2) António Pais de Sousa, *Extinção do Arrendamento Urbano*, pág. 219 e Ac. do Sup. Trib. da Just., de 19-3-975, *Bol.* 219, pág. 253.

ficar o reconhecimento de que fala o artigo 1049.º do Código Civil, uma vez que, como neste último citado Acórdão se decidiu, é necessário que o beneficiário haja sido reconhecido *como tal*, e só pode dizer-se reconhecido o beneficiário *como tal*, quando seja este também *como tal* a pagar a renda.

Aliás Vieira Miller é expresso ao dizer, no passo já transcrito, que é típico do arrendamento o facto de o locador aceitar a renda do beneficiário da cedência, passando-lhe recibo, o que se não provou.

Do mesmo modo o Acórdão do Sup. Trib. de Just. já citado diz também expressamente que é irrelevante o conhecimento, desde que não traduza *inequivocamente* o reconhecimento do beneficiário da cedência, *como tal*, a que se refere o artigo 1049.º do Código Civil.

É este também o entendimento de Pires de Lima e Antunes Varela (1), ao comentar o artigo 1049.º do Código Civil.

No caso dos autos não foi provado qualquer facto, sequer, dos quais se infira que os senhorios tiveram conhecimento de que a sociedade L... era a beneficiária do arrendamento e dela hajam recebido, *como tal*, isto é, como sublocatária, comodatária ou cessionária, quaisquer rendas, e lhe hajam sido passados recibos reconhecendo-a beneficiária do arrendamento.

9. Quanto ao primeiro problema posto, ou seja o de saber se o réu violou o contrato de arrendamento, que o autorizava a sublocar uma vez, quando facultou à L... a fruição da coisa, não podia ele ser resolvido da forma que consta da sentença.

Segundo esta, a cedência só podia revestir uma de duas formas: ou foi *onerosa*, havendo, por isso, sublocação, que era permitida, face ao contrato de arrendamento, ou foi *gratuita*.

Podia ter havido ainda cessão da posição jurídica do locatário...

Considerou-se porém, ter havido um vulgar empréstimo e, então a questão que podia pôr-se, segundo a sentença, era esta: o facto de os senhorios autorizarem uma única sublocação significa que os autores quiseram proibir o empréstimo?

A resposta dada na sentença a esta interrogação foi a seguinte: a sublocação é «um mais» em relação ao empréstimo...

(1) *Código Civil Anotado*, vol. II, 2.ª ed., pág. 374.

E acrescenta que, quando é autorizada uma cessão gratuita, poderão ferir-se interesses contratuais se a cessão passar a ser onerosa; mas a inversa já é diferente, porque o *mais* consome o *menos* e, se os senhorios entenderam autorizar uma cedência remunerada (sublocação) por maioria de razão autorizariam o empréstimo, já que nada sofreriam com o facto de não haver remuneração. «Não se pensar assim é usar do direito para um fim para o qual não foi concebido, ou seja — artigo 334.º do Código Civil — seria ilegítima a pretensão dos autores de que os réus fossem despejados, por excederem os limites da boa fé ou do *fim social e económico* do direito; só porque cederam gratuitamente quando podiam ter cedido onerosamente!».

Na sentença foi dito não ser preciso ir tão longe, uma vez que o réu usou de uma faculdade *implícita* no contrato. Esquecendo-se que, quer fosse gratuita quer onerosa a cessão do arrendamento, sempre haveria lugar à resolução do contrato de arrendamento, por não haver sido dado conhecimento aos senhorios quer da cedência onerosa quer da cedência gratuita...

Sabendo os autores que o réu cedeu gratuitamente o locado à L..., «e ao longo de três anos aceitando esse facto, como se conclui do facto de aceitarem o pagamento das rendas daquela L..., ao longo desses três anos, há que concluir — artigo 1049.º do Código Civil — que reconheceram o beneficiário da cedência — a L...».

Isto se disse na sentença que acrescentou:

«A L... pagava a renda mas este facto *só por si* é inconcludente, pois que qualquer terceiro pode — artigo 767.º-1 do Código Civil —, *realizar a prestação do devedor* ou seja pagar a renda do inquilino.»

Consequentemente, permanece de pé, face aos factos provados, o contrato entre as partes primitivas ou seja, o inquilino continua a ser o réu J. C. O., sem prejuízo do que se deu como provado quanto ao posterior reconhecimento da cedência à L...

E foi assim que a acção foi julgada improcedente, considerando não verificada a causa de resolução prevista no artigo 1093.º-1, face ao disposto no artigo 1049.º do Código Civil.

10. Estamos em crer que o julgador da primeira instância se impressionou com o facto de haver sido autorizada a sublocação por uma única vez e os autores haverem demandado o réu por ele ter emprestado o local, quando, em seu entender, são no fundo, a mesma

coisa e produzem os mesmos efeitos, como pode inferir-se do apêndice que mais tarde veio acrescentar à sentença, no dizer dele «em jeito de uma mais completa elaboração teórica», mas ao fim e ao cabo para evitar efeitos práticos desastrosos a que seríamos levados, se fosse de aceitar a tese da sentença recorrida.

Pouco importa, porém, o esforço que fez para dizer que vale o mesmo a autorização para sublocar ou para emprestar... e que quem autoriza o mais autoriza o menos, etc., etc.; uma vez que, quer num caso quer noutro, a autorização não dispensava a comunicação prevista na alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil.

Partindo do princípio que tem de haver-se por autorizado o empréstimo, o que importa assinalar é que não foi alegado, sequer, que aos senhorios foi comunicado o empréstimo ou que dele tomaram conhecimento.

Assim, não podiam reconhecer o que nem sequer conheciam, sendo de todo inaceitável a ideia de que, autorizada a sublocação, autorizado ficou o comodato e dispensada a comunicação que devia ter feito aos senhorios, já referida.

Sendo, assim, sem necessidade de voltarmos a analisar as respostas aos quesitos, não podemos chegar a outra conclusão que não seja esta:

Uma vez que não foi dado cumprimento à alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, qualquer que fosse a qualificação que se fizesse da infracção prevista na alínea f) do mesmo artigo, e, por outro lado, não tendo sido dado como provado o conhecimento de qualquer das figuras previstas na mesma disposição e, consequentemente, não havendo sido reconhecido *como tal* o beneficiário da cedência do barracão arrendado — artigo 1049.º do mesmo Código —, a única solução que se impunha para o caso presente era a procedência da acção, face ao disposto no artigo 1093.º, alínea f), também do Código Civil.

11. Não poderia ter sido outra a decisão para o caso em análise, diferente daquela que a Relação proferiu.

Realmente, era indiferente, para a decisão da causa saber que espécie de cedência teve lugar.

O que importava fixar era se, não obstante a falta de comunicação aos locadores da cedência do local a terceiro, a «L...», eles *reconheceram* nesta a condição ou qualidade de sublocatária ou beneficiária da cedência, e se, não tendo havido tal reconhecimento sabiam eles, apesar de tudo, e de há mais de um ano à data da propositura da acção, que o réu tinha cedido o local, no que residiria a caducidade do seu direito de accioná-lo, face ao artigo 1094.º do Código Civil.

Uma vez que por factos inequívocos que, segundo dados da experiência comum, não se revelava, sem margem de dúvidas, o reconhecimento do sublocatário ou beneficiário da cedência, que obstasse à resolução e despejo, nem o conhecimento de facto servindo de fundamento à acção por tempo que levasse à caducidade do direito de accionar — *a acção não podia deixar de julgar-se procedente*, como o foi.

Bem julgou, pois, em nosso entender, a Relação.